

VOTO

Em apreciação recurso de revisão interposto ao Acórdão 3.351/2011 - TCU - 2ª Câmara por Manoel Catarino Paes Pero, ex-Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Sebastião Luiz de Mello, ex-Pró-Reitor de Administração da UFMS e Cezar Augusto Carneiro Benevides, ex-Pró-Reitor de Ensino de Graduação da UFMS.

2. No mencionado **decisum**, o Tribunal, ao examinar a prestação de contas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, exercício de 2006, julgou irregulares as contas dos ora recorrentes, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e aplicou-lhes multas individuais, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 58, inciso I, dessa lei.

3. A Serur, no exame de admissibilidade que fez constar do relatório precedente, concluiu pelo não conhecimento do recurso, por não atender aos requisitos específicos estabelecidos nos seguintes incisos art. 35 da Lei Orgânica do Tribunal: “I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”.

4. Este também foi o entendimento do representante do MP/TCU, que, no parecer supratranscrito, ponderou, ainda, sobre a conveniência de ser dada quitação aos recorrentes, ante a constatação de recolhimento das multas que lhe foram cominadas.

5. Os pareceres mencionados são incontestes para que o Tribunal decida pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto. Portanto, acolho-os integralmente, inclusive quanto à proposta de que, de pronto, seja dada quitação aos responsáveis, por constituir em medida de oportuna economia processual.

6. Com efeito, os responsáveis tiveram suas razões de justificativa rejeitadas em relação às seguintes ocorrências: - Manoel Catarino Paes Però: (i) prorrogação da vigência dos Contratos 78/2001, 79/2001 e 80/2001, firmados com a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - Fapec sem amparo legal; (ii) admissões de professores temporários consideradas ilegais pelo Acórdão 1.225/2008 - 1ª Câmara; (iii) reincidência no descumprimento da determinação formulada no item 8.4.19 do Acórdão 733/2000 - 2ª Câmara, relativa ao Convênio 214/2004, firmado com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso do Sul - Fadems, em que a sua atuação limitou-se à gestão financeira de recursos gerados pela UFMS, sem o respectivo recolhimento à conta única do Tesouro Nacional; (iv) inobservância da jurisprudência do TCU relativa à matéria e descumprimento da determinação contida no item 9.2.5 do Acórdão 2.200/2006 - 1ª Câmara, concernente ao Convênio 214/2004, ante o pagamento de taxa de administração de 7% à fundação de apoio; (v) transferência sistemática de recursos e atividades exclusivas da universidade a fundação de apoio, no âmbito dos Convênios 185/2004 e 186/2004, firmados com a Finep, em desacordo com a jurisprudência do TCU; Sebastião Luiz de Mello: prorrogação dos Contratos 78/2001, 79/2001 e 80/2001; Cezar Augusto Carneiro Benevides: admissões de professores temporários consideradas ilegais pelo Acórdão 1.225/2008 - 1ª Câmara.

7. Malgrado a constatação de que o recurso não atende aos citados requisitos específicos de admissibilidade, o auditor da unidade técnica especializada comentou e rechaçou cada um dos seguintes argumentos expostos pelos recorrentes: “*não haveria má-fé, conduta dolosa ou qualquer tipo de prejuízo para o erário na gestão dos recorrentes capazes de caracterizar improbidade administrativa; não se fizeram quaisquer diferenciações acerca das situações jurídicas (grau de responsabilidade) de cada um dos gestores, tratando-se de forma isonômica, no grau de severidade da pena, situações desiguais; não havia legislação balizadora das tratativas entre as IFES e as fundações de apoio, de modo que as ações adotadas, diante do vazio normativo e jurisprudencial existente, foram pautadas pelo interesse público e, pois, não se compatibilizam com a reprovabilidade exarada na decisão; as questões afetas às fundações de apoio somente encontraram*

algum balizamento jurisprudencial mais seguro na seara do TCU a partir de 2008; o recorrente agiu de forma ponderada e em sintonia com os princípios da razoabilidade, além de estar sempre substanciado em pareceres jurídicos, o que afastaria sua responsabilidade; a admissão de professores temporários nos quadros da universidade não causou dano ou prejuízo à instituição e a sua vedação se deu a partir dos Acórdãos 3.335/2008 - 2ª Câmara e 3.860/2009 - 2ª Câmara; portanto, as admissões feitas em 2006 não poderiam ensejar a condenação dos recorrentes; a prorrogação de vigência contratual, sem amparo legal (Contratos 78, 79 e 80/2001), constituiu-se em mera irregularidade formal, bem como não gerou prejuízo para a Administração”.

8. Como se observa, nenhum erro de cálculo foi apontado, logo não há como amoldar os argumentos ao dispositivo legal previsto no inciso I do art. 35 da Lei 8.443/1992.

9. Quanto ao enquadramento do inciso II, supracitado, verifica-se que os recorrentes não demonstram a ocorrência de eventual falsidade ou insuficiência documental para fundamentar a deliberação recorrida.

10. Igualmente, noto que o comando inciso III do artigo em comento não está satisfeito, pois a peça recursal não logra colacionar ao processo fatos ou documentos com eficácia sobre a prova produzida.

11. Em suma, os recorrentes somente fazem meras argumentações na tentativa de rediscutir o mérito, conforme se depreende do parecer da Serur.

12. Ora, o recurso de revisão, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os demais - tempestividade, singularidade e legitimidade -, somente é cabível nas situações descritas no mencionado art. 35 da Lei Orgânica do Tribunal, que deverão estar devidamente caracterizadas. Assim sendo, nele, a rigor, não se deve rediscutir questões já exaustivamente analisadas no processo, a não ser que a alteração ocorra em face de que as hipóteses elencadas nos citados incisos estejam configuradas. Isso não aconteceu no presente caso.

13. Por exemplo, questões sobre a tipificação e gradação da conduta dos responsáveis e da existência ou não de prejuízo ao erário não se constitui em fato ou documento que possa ter alguma eficácia sobre a decisão proferida.

14. É desarrazoado levantar contenda sobre a gradação da pena arbitrada, pois a fixação do valor das multas cominadas foi ato discricionário do Tribunal, facultado pelo art. 58 da sua Lei Orgânica. Ademais, a suposta ausência de dolo ou má-fé dos responsáveis, ou, ainda, de dano ao erário, conforme aguido pelos recorrentes, não foram elementos essenciais para que se formasse o juízo pela aplicação da penalidade, prevista nesse dispositivo, mas sim os atos de gestão praticados em afronta às normas.

15. A propósito, no relatório que embasou o acórdão que ora se intenta revisar, ficou assente que as prorrogações contratuais se deram de forma ilegal, na medida em não ficou demonstrado que elas assegurariam condições mais vantajosas para a universidade.

16. Igualmente, as contratações de professores afrontaram o inciso IX do art. 37 da Carta Magna, porquanto não foram observados todos os requisitos previstos na Lei 8.745/1993, que regulamenta as hipóteses de empregar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

17. Por oportuno, deve-se rechaçar, mais uma vez, a alegação dos recorrentes de que teriam agido com respaldo em parecer jurídico, uma vez que a jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que a responsabilidade do gestor não se exime em razão, tão somente, da existência de tal peça.

18. Ressalte-se que, á época dos fatos, o Tribunal já tinha entendimento (Decisão 655/2002 - Plenário) sobre os preceitos que deveriam nortear as relações entre as fundações de apoio e as universidades. Assim sendo, não há que ser alegado, agora, que não havia balizamento para as avenças realizadas entre tais instituições.

19. Assim sendo, como os recorrentes não lograram colacionar ao processo fatos ou documentos com eficácia sobre a prova produzida e, ademais, não se tendo verificado erro de cálculo nem falsidade ou insuficiência de elementos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido, a preliminar de não conhecimento não pode ser relevada.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de maio de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator